



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877844 - SP (2023/0455581-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MATHEUS SILVEIRA PUPO
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE CESAR RAMOS DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. REITERAÇÃO. QUESTÃO POSTA EM ARESP. AUSÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. DELAÇÃO DE CORRÉUS. RELATOS DE OUTRAS TESTEMUNHAS. BUSCA DOMICILIAR. CAMPANA PRÉVIA. ESTOURO DE CATIVEIRO. ILICITUDE AVISTADA DE FORA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado com o objetivo de anular condenação por roubo, alegando-se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base em robusto acervo probatório, incluindo reconhecimento pessoal e fotográfico do réu, corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas, conforme o art. 226 do CPP, torna inválido o reconhecimento e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. No caso dos autos, verifica-se que a matéria relativa ao reconhecimento encontra-se posta em sede adequada, qual seja o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 2693007/SP.

6. Ademais, o reconhecimento do réu foi corroborado por outras provas, especialmente os relatos dos corréus e de outras testemunhas presenciais, de modo que, estando revel e não comparecendo em audiência, não houve flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. Quanto à nulidade da busca domiciliar, em casos como o presente, em que ocorre a constatação da flagrância de crime permanente no interior da residência através da observação externa pelo corpo policial, a jurisprudência desta corte vem se posicionando no sentido da legalidade da diligência. Nesse sentido:

8. A análise aprofundada do acervo fático-probatório é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0455581-9

HC 877.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15206583420218260228 22336862021

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS SILVEIRA PUPO
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE CESAR RAMOS DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877844 - SP (2023/0455581-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MATHEUS SILVEIRA PUPO
ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE CESAR RAMOS DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. REITERAÇÃO. QUESTÃO POSTA EM ARESP. AUSÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. DELAÇÃO DE CORRÉUS. RELATOS DE OUTRAS TESTEMUNHAS. BUSCA DOMICILIAR. CAMPANA PRÉVIA. ESTOURO DE CATIVEIRO. ILICITUDE AVISTADA DE FORA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado com o objetivo de anular condenação por roubo, alegando-se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base em robusto acervo probatório, incluindo reconhecimento pessoal e fotográfico do réu, corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas, conforme o art. 226 do CPP, torna inválido o reconhecimento e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. No caso dos autos, verifica-se que a matéria relativa ao reconhecimento encontra-se posta em sede adequada, qual seja o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 2693007/SP.
 6. Ademais, o reconhecimento do réu foi corroborado por outras provas, especialmente os relatos dos corréus e de outras testemunhas presenciais, de modo que, estando revel e não comparecendo em audiência, não houve flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
 7. Quanto à nulidade da busca domiciliar, em casos como o presente, em que ocorre a constatação da flagrância de crime permanente no interior da residência através da observação externa pelo corpo policial, a jurisprudência desta corte vem se posicionando no sentido da legalidade da diligência. Nesse sentido:
 8. A análise aprofundada do acervo fático-probatório é inadmissível na via estreita do habeas corpus.
- IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 1611).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal promoveu a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses*

previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se que a matéria relativa ao reconhecimento encontra-se posta em sede adequada, qual seja o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 2693007/SP.

Tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração, v.g.:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, NO ARESP N. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A defesa pretendeu, com o mandamus, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial.

- O mandamus, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AResp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir.

- Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AResp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito,

elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada."

- Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Ademais, como já afirmado em sede de análise liminar e sem prejuízo de revisão no julgamento do recurso, não se constata dos autos manifesta ilegalidade, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 1.404/1.417):

Conforme se vislumbra dos autos, o reconhecimento de Caíque em sede preliminar observou ao quanto previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Por ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial, o ofendido descreveu os sinais característicos de todos os indivíduos que visualizou ao longo do período em que permaneceu em com a liberdade restrita. Logo em seguida, a autoridade policial lhe apresentou diversas fotografias obtidas junto aos "Sistemas Alpha, Phoneix e Detecta", dentre as quais reconheceu Caíque como um dos autores do delito (fls. 22). Nesse ponto, contrariamente ao alegado pela defesa, não há nos autos elementos que comprovem ter a autoridade lhe apresentado a ficha de identificação civil de Caíque, documento do qual constava as suas características físicas. Aliás, tal afirmação está circunscrita às alegações da defesa em razões de apelação, as quais não encontram respaldo nas provas produzidas.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do procedimento que resultou no reconhecimento de Caíque como um dos autores do delito.

De fato, Caíque não foi localizado no curso das investigações e tampouco compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento, o que inviabilizou a ratificação de seu reconhecimento pela vítima. Não obstante, as demais provas produzidas confirmaram o seu envolvimento na empreitada criminosa.

Segundo os relatos ofertados pelos investigadores, quando do ingresso no imóvel situado no local dos fatos, visualizaram um indivíduo fugindo pelo telhado que aparentava tratar-se de Caíque. A despeito da impossibilidade de reconhecê-lo com base na fotografia que lhes foi apresentada em juízo, os investigadores esclareceram que **a identidade do fugitivo como Caíque foi confirmada por sua tia, que residia aos fundos daquele imóvel. A presença de Caíque no local dos fatos pouco antes da libertação da vítima também foi confirmada pelos corréus Leandro e Luiz Fernando.** Em interrogatório, os corréus informaram que se dirigiram até a residência de Caíque momentos antes de serem detidos a fim de convidá-lo para acompanhá-los a uma tabacaria. Caíque, contudo, declinou do convite aduzindo que possuía outros compromissos. A vítima, por seu turno, relatou em juízo que permaneceu sob o jugo de Caíque e de um cachorro da raça pitbull, que se comportava como se residisse no local e pertencesse ao acusado. É preciso ressaltar, nessa quadratura, que ofendido apresentou relatos uníssomos em todas as oportunidades que foi ouvido, não se verificando quaisquer divergências substanciais. Assim, a despeito da menção genérica no auto de reconhecimento que Caíque foi o responsável pela abordagem e pelo sequestro do ofendido, das declarações por ele prestadas em solo policial extrai-se que o acusado permaneceu “fumando maconha no cativado, ameaçando o declarante de morte com uma pistola e que fez a selfie do declarante com seu documento, bem como também ficava com um cachorro da raça pitbull atirando contra o declarante” (fls. 06/07). Referida afirmação, note-se, foi integralmente confirmada pela vítima em juízo. Por fim, os investigadores encontraram naquele imóvel documentos pessoais de Caíque, dentre os quais o crachá da empresa “União Brasil”, onde o réu trabalhou horas antes dos fatos.

A defesa de Caíque, é certo, busca afastar o seu envolvimento no delito, aduzindo que o réu estava trabalhando no momento da abordagem da vítima.

De fato, há elementos que comprovam que Caíque trabalhou no período compreendido entre as 07:04h e as 17:05h na empresa “União Brasil” (fls. 609), situada na cidade de Caieras. Não obstante, apurou-se que a vítima foi abordada por volta das 19h15, por indivíduos que não foram localizados ou mesmo identificados pelos investigadores. Caíque apenas passou a integrar a empreitada criminosa quando os demais agentes chegaram ao seu imóvel, onde a vítima permaneceu com a liberdade restrita. Não se sabe, é certo, quanto tempo decorreu entre a abordagem do ofendido e a sua chegada ao cativado. De qualquer modo, havia tempo suficiente (mais de duas horas) para que Caíque chegasse ao local dos fatos e praticasse os atos descritos pelo ofendido. Afinal, a testemunha Douglas, vizinho e colega de trabalho de Caíque informou em juízo que o deslocamento entre a empresa onde trabalhavam e as respectivas residências demorava em torno de 40 minutos.

Assim, contrariamente ao alegado pela defesa, a afirmação da responsabilidade de Caíque não repousa tão somente na afirmação de que residia no imóvel onde a vítima foi mantida em cativeiro. A bem da verdade, encontra respaldo em uma série de indícios cuja convergência torna a autoria delitiva indubitosa.

Por outro lado, os requisitos previstos no art. 226, do Código de Processo Penal não foram observados em relação aos procedimentos que resultaram no reconhecimento de Leandro e Luiz Fernando. Muito embora a vítima tenha descrito as características físicas dos agentes que visualizou no curso da ação criminosa, quando da realização do reconhecimento em solo policial, os acusados não foram colocados ao lado de pessoas com quem guardassem semelhanças. Em juízo, os acusados foram apresentados à vítima juntamente com indivíduo estranho aos autos. Todavia, a i. Magistrada considerou desnecessária a descrição de suas características antes da realização do procedimento, sob o argumento de que a vítima descreveu os acusados em solo policial.

Sem embargo dos fundamentos expostos, o desenho procedimental não constitui mera recomendação cuja observância resida no campo de escolha das autoridades responsáveis pela condução da persecução. A bem da verdade, são mandamentos cujo cumprimento reside no campo da imperatividade, salvaguardada situação concreta de impedimento.

A inobservância do procedimento estabelecido pelo legislador compromete a validade do resultado do meio de prova. Todavia, mesmo com a afirmação da nulidade dos reconhecimentos realizados durante a persecução penal, estão presentes provas autônomas e independentes que permitem a afirmação da responsabilidade dos acusados.

Pelo que se depreende dos autos, as informações privilegiadas obtidas pelos investigadores indicavam que o imóvel situado no local dos fatos, posteriormente identificado como propriedade de Caíque, era utilizado como cativeiro por uma quadrilha que era alvo de investigações. Em diligência àquele local, os investigadores depararam-se com o veículo Renault/Sandero de cor escura, sobre o qual recaíam notícias da utilização em sequestros relâmpago na região.

Durante campanha, observaram Leandro e Luiz Fernando saindo daquele imóvel e embarcando no veículo, circunstância que motivou a sua abordagem. Após breve perseguição, os réus estacionaram o veículo. Contudo, antes de desembarcarem, Leandro quebrou um aparelho celular com as mãos. Indagados sobre os fatos, Leandro e Luiz Fernando apresentaram narrativas divergentes, despertando as suspeitas dos policiais civis de que houvesse uma vítima em cárcere no local dos fatos.

Os acusados, é certo, não negaram que estiveram no imóvel de Caíque enquanto a vítima ali se encontrava detida. Alegaram, contudo, que somente compareceram àquele local para convidar Caíque a acompanhá-los a uma tabacaria. Afirmaram, nesse sentido, que sequer ingressaram no imóvel, tendo permanecido na área externa da residência. As suas escusas, contudo, não se sustentam. De fato, os investigadores apenas avistaram Leandro e Luiz Fernando saindo pelo portão principal, uma vez que o imóvel de Caíque estava localizado no topo de uma escadaria. Não obstante, a vítima relatou em juízo que,

passadas algumas horas de sua abordagem, dois indivíduos chegaram juntos ao cômodo onde estava detida e lhe fizeram perguntas pessoais, notadamente relacionadas à sua rotina. É preciso considerar, ainda, que os policiais visualizaram Leandro quebrando um aparelho celular quando de sua abordagem, logo após ter deixado a residência de Caíque, evidenciando a intenção de se desfazer de elementos possivelmente comprometedores. As circunstâncias apuradas pelos investigadores, aliadas aos relatos da vítima, permitem concluir que Leandro e Luiz Fernando não apenas tinham pleno conhecimento de que o ofendido era mantido em cárcere na residência de Caíque, como também participaram da empreitada criminosa, angariando informações sobre a vítima com a finalidade de obter vantagem financeira.

Para além dos referidos indícios, Leandro e Luiz Fernando ofertaram narrativas distintas quando ouvidos sob o crivo do contraditório. Segundo Luiz Fernando, encontraram Caíque sentado no topo da escada, defronte à porta do imóvel. Leandro, por seu turno, afirmou ter chamado por Caíque, que os recebeu através da janela. A diversidade de narrativas, note-se, não incide sobre meros detalhes que naturalmente poderiam ser confundidos ou mesmo esquecidos em razão do lapso temporal decorrido. A diversidade é substancial e, por consequência, confere descrédito às versões ofertadas por Leandro e Luiz Fernando.

Cumpre ressaltar, no mais, que Leandro e Luiz Fernando apenas tiveram contato com a vítima horas depois de sua abordagem. Dessa forma, a alegação de que ambos se encontravam em locais distintos quando iniciada a ação criminosa não afasta o seu envolvimento no delito, sobretudo considerando que as circunstâncias de sua abordagem é que motivaram as diligências ao imóvel de Caíque e resultaram no encontro da vítima.

Assim, o quadro indiciário formado permite concluir, através do livre convencimento, pela ocorrência dos fatos imputados na denúncia, excluindo, concomitantemente, qualquer hipótese favorável à absolvição dos acusados. Guarda, portanto, o mesmo valor probante das provas diretas. (...)

Nesse contexto, não subsistem os argumentos defensivos que buscam descaracterizar os diversos indícios como prova robusta da autoria delitiva.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação foi correta.

(...)

2.3.2.2. Da garantia da inviolabilidade de domicílio

Como se sabe, a inviolabilidade do domicílio mereceu, por parte do legislador constituinte, a devida tutela no contexto dos direitos fundamentais (artigo 5º, inciso XI, CF). Trata-se, a bem da verdade, de corolário do direito à privacidade, figurando, dessa forma, como a sua garantia. A inviolabilidade, contudo, não possui contornos absolutos tendo o próprio legislador indicado as hipóteses excepcionais de sua restrição. Assim, o contexto de flagrante delito e o estado de

necessidade de terceiros (socorro ou desastre) prescindiriam do consentimento expresso do morador.

Nessas hipóteses, a violação viria fundada no princípio da proporcionalidade. Ou seja, no cotejo dos valores em conflito, o legislador optou pela restrição dos direitos da liberdade diante da prevalência de outros interesses. De qualquer modo, não configuradas aquelas hipóteses, e ausente o consentimento do morador titular do direito tutelado -, a violação do domicílio dependeria de ordem judicial que somente poderia ser executada durante o dia.

A configuração do flagrante delito, como se sabe, é uma das hipóteses autorizadoras do ingresso no domicílio alheio. Aqui, no conflito emergente entre a privacidade e o resguardo imediato da ordem pública, o legislador inclinou-se em favor do último.

As situações flagranciais, por sua vez, são especificadas pelo legislador infraconstitucional. Fundam-se nos critérios da atualidade e da visibilidade da infração. Trata-se de uma reação imediata do Estado que, por deter o monopólio do uso legítimo da força, assume o compromisso de recompor as fissuras do tecido social provocadas pela prática ilícita que se mostra, desde logo, visível. Esta recomposição, em um direito penal estruturado na sanção privativa de liberdade, passa pela segregação social do agente. É típica medida pré-cautelar.

Assim, da hipótese daquele que é surpreendido no momento em que comete a prática delituosa ou que acaba de cometê-la (flagrante próprio), à situação de quem é encontrado logo depois, em poder dos objetos ou instrumentos do delito (flagrante presumido), passando pela situação de perseguição imediata e ininterrupta (flagrante impróprio), conferiu o legislador mandamento aos agentes públicos para a concretização da prisão, independentemente de ordem judicial (art. 302 do CPP).

Ora, se a custódia em tais casos é executada diretamente, natural que o ingresso no domicílio também possa se dar diretamente, até mesmo para a concretização daquela prisão.

2.3.2.3. Da análise do caso concreto

Conforme se depreende dos autos, policiais civis receberam informações dando conta de que o imóvel era utilizado como cativeiro por uma quadrilha que era investigada por sequestros relâmpago realizados na região. Receberam, ademais, notícias, de que naquele local havia uma movimentação atípica. Diante disso, deslocaram-se até o endereço indicado na denúncia e ali chegando, se depararam com um veículo Renault/Sandero de cor escura, sobre a qual recaiam suspeitas do emprego em delitos da mesma natureza. Após breve campana no local, visualizaram Leandro e Luiz Fernando saindo do imóvel e embarcando naquele veículo. Decidiram, diante daquele cenário, pela abordagem. Antes de desembarcar do automóvel, Leandro quebrou o seu aparelho celular com as mãos. Durante a revista pessoal, os acusados forneceram informações inverídicas sobre o local onde estavam antes da abordagem. Afinal, os investigadores os visualizaram saindo juntos do imóvel situado no local dos fatos. As narrativas divergentes ofertadas pelos réus, aliadas às informações privilegiadas recebidas naquela data, despertaram suspeitas da existência de uma vítima sendo mantida em cárcere. Decidiram, portanto, retornar para o endereço

onde inicialmente avistaram os réus. Ali, no interior de um cômodo pequeno, lograram êxito na localização e libertação da vítima.

Como é sabido, o delito previsto no artigo 158, do Código Penal é crime formal de natureza instantânea, posto que se consuma com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, para a obtenção de vantagem financeira. Não obstante, tem prevalecido o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça que, em crimes análogos praticados mediante a restrição da liberdade da vítima, a consumação se prolonga pelo período que perdurar o cerceamento da liberdade. Em outros termos, a restrição da liberdade da vítima confere ao crime instantâneo a natureza de crime permanente. (...)

Assim, considerando o caráter permanente atribuído ao crime de extorsão pela restrição da liberdade da vítima, admite-se a prisão em flagrante enquanto realizadas as condutas previstas no tipo penal. Neste caso, o estado de flagrância dispensaria o consentimento do morador ou mesmo a prévia ordem judicial para ingresso forçado no domicílio. De qualquer modo, o ingresso, para que possa ser qualificado como legal, deve vir estruturado em um quadro de justa causa indicativo da provável situação flagrancial. Ou seja, a situação de flagrante deve ser indicada pelas circunstâncias fáticas, sob pena de se admitir que invasões arbitrárias possam ser tomadas, sacrificando-se a garantia constitucional. Exige-se, dessa forma, que os elementos fáticos anteriores ao ingresso no domicílio permitam inferir, com o mínimo de razoabilidade, a existência de situação de flagrante a excepcionar a exigência de prévia ordem judicial.

No caso em apreço, a justa causa deu-se em razão de informações privilegiadas dando conta de que o imóvel situado no local dos fatos era utilizado como cativeiro por uma quadrilha investigada pela prática de sequestros na região. As denúncias também mencionavam uma movimentação atípica no local dos fatos. Para além das informações apócrifas, os investigadores visualizaram Leandro e Luiz Fernando deixando aquela residência e embarcando em veículo sobre qual também recaíam suspeitas da utilização em crimes, justificando, assim, a sua abordagem. Antes de desembarcar, Leandro quebrou o seu aparelho celular com as mãos, evidenciando a intenção de se desfazer de eventuais informações comprometedoras ali contidas. Ademais, a dupla apresentou narrativas divergentes aos policiais. As circunstâncias, é certo, despertaram as suspeitas que foram determinantes para o ingresso dos policiais no imóvel. Havia, portanto, um quadro de justa causa que permitia o ingresso no domicílio independentemente de ordem judicial. (...)

Destarte, reconhecida a convergência de suporte para o ingresso no imóvel, não há que se falar em violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e, por consequência, em ilicitude probatória. (Grifo Acrescido)

De fato, certo é que "(...) Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do

Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...)" (AgRg no AREsp 2405530 / DF, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/03/2024)

No presente feito, contudo, os comandos judiciais provenientes da origem apontaram, de maneira segura, na direção da corroboração dos elementos de autoria fundados em outros elementos que não o reconhecimento feito em sede policial.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Ademais, quanto à nulidade da busca domiciliar, em casos como o presente, em que ocorre a constatação da flagrância de crime permanente no interior da residência através da observação externa pelo corpo policial, a jurisprudência desta corte vem se posicionando no sentido da legalidade da diligência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. RECURSO TEMPESTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado" (EDcl no AgRg no AREsp n. 383.959/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.). No caso, é tempestivo o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, pois, apesar de publicada a decisão em 22/5/2023, a sua intimação pessoal se deu somente em 1º/6/2023.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

3. No caso dos autos, o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, foi motivado, inicialmente, por denúncias anônimas de que as

envolvidas realizavam o comércio ilícito de drogas em casa e que se utilizavam dos filhos menores para a entrega dos entorpecentes. Nesse contexto, os policiais se dirigiram até a residência e, enquanto um policial conversava do lado de fora com a corré, o outro agente visualizou as drogas dentro da residência, em cima do armário, circunstância que evidencia a justa causa para o ingresso no domicílio sem mandado judicial.

4. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus.

(AgRg no HC 812311 / MG, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/03/2024)

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.